

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 03.03.06
EMENTÁRIO Nº 2 2 2 3 - 2

07/02/2006

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 87.341-3 PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACIENTE(S) : GILBERTO CARDOSO
IMPETRANTE(S) : ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

EMENTA: HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES. ILICITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. REPORTAGEM LEVADA AO AR POR EMISSORA DE TELEVISÃO. NOTITIA CRIMINIS. DEVER-PODER DE INVESTIGAR.

1. Paciente denunciado por falsidade ideológica, consubstanciada em exigir quantia em dinheiro para inserir falsa informação de excesso de contingente em certificado de dispensa de incorporação. Gravação clandestina realizada pelo alistando, a pedido de emissora de televisão, que levou as imagens ao ar em todo o território nacional por meio de conhecido programa jornalístico. O conteúdo da reportagem representou *notitia criminis*, compelindo as autoridades ao exercício do dever-poder de investigar, sob pena de prevaricação.

2. A ordem cronológica dos fatos evidencia que as provas, consistentes nos depoimentos das testemunhas e no interrogatório do paciente, foram produzidas em decorrência da *notitia criminis* e antes da juntada da fita nos autos do processo de sindicância que embasou o Inquérito Policial Militar.

3. A questão posta não é de inviolabilidade das comunicações e sim da proteção da privacidade e da própria honra, que não constitui direito absoluto, devendo ceder em prol do interesse público. (Precedentes).

Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de habeas corpus.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.


EROS GRAU

-

RELATOR





07/02/2006

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 87.341-3 PARANÁ

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACIENTE(S) : GILBERTO CARDOSO
IMPETRANTE(S) : ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Trata-se de habeas corpus em que o Superior Tribunal Militar é apontado coator.

2. O paciente era servidor municipal e exercia o cargo de Secretário da Junta do Serviço Militar de Londrina-PR, quando se viu processado por crime de falsidade ideológica (CPM, artigo 312), sob a acusação de ter exigido a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) em troca da emissão certificado de dispensa de incorporação, por excesso de contingente, a favor de Fernando Antonio Dias Rocha.

3. O alistando denunciou a prática ilícita à TV Coroados, afiliada da Rede Globo naquela Cidade, que lhe forneceu os R\$ 200,00 (duzentos reais) para repassar ao paciente, com a condição de levar uma microcâmera escondida para documentar o fato.

4. O Jornal Nacional, da TV Globo, exibiu o flagrante para todo o País. Face ao noticiário, sucederam-se sindicância, IPM e denúncia por falsidade ideológica, consubstanciada em que o paciente afirmou falsamente o excesso de contingente como justificador da dispensa de incorporação.



5. O impetrante ajuizou habeas corpus no STM visando ao trancamento da ação penal, porque amparada em prova obtida ilícitamente. A ordem foi denegada ao fundamento de que a interceptação ambiental feita por um dos interlocutores, com o escopo de defesa, não constitui prova ilícita, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

6. O impetrante alega que a vítima não tinha motivo para se defender, porque não pesou contra ela qualquer acusação, o que torna ilícita a interceptação ambiental sem o conhecimento do paciente, bem como as provas dela derivadas, segundo a teoria da árvore dos frutos envenenados (*the fruits of poisonous tree*). Ademais, observa que a conduta do paciente configuraria, em tese, o crime de corrupção ativa.

7. Requer a concessão da ordem a fim de trancar a ação penal, por falta de justa causa.

8. O Ministério Público Federal opina no sentido da denegação.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): A observação do impetrante, de que a conduta do paciente se enquadraria no crime de corrupção ativa, não tem a virtude de excluir a acusação por delito de falsidade ideológica, considerada a inserção, em documento público, de informação diversa da que deveria constar.

2. A reportagem levada ao ar em rede nacional, nos dias 26 e 27 de abril de 2001, pelo Jornal Nacional, da TV Globo, representou, na verdade, *notitia criminis*. Logo, as autoridades resultaram compelidas a exercer o dever-poder de investigar, sob pena de prevaricação.

3. A sindicância foi aberta no mesmo dia em que a notícia foi ao ar (26/4/2001), impondo-se notar que a fita foi encaminhada à autoridade sindicante somente no dia 14/05/01, após o interrogatório do paciente e as oitivas das testemunhas, apontando para a prática delituosa. Essa ordem cronológica evidencia que as provas embasadoras do IPM não derivaram da gravação que o impetrante diz clandestina. *Notitia criminis* --- e apuração dos fatos com base nela --- não se confunde com a interceptação ambiental supostamente ilícita, que, repita-se, nem sequer constava dos autos do processo de sindicância quando da produção das provas que ensejaram a abertura do inquérito policial militar.

4. Ainda que fosse ilícita a interceptação, do que resultaria seu desentranhamento, certo é que a ação penal remanesce arrimada em elementos probatórios coligidos antes de sua juntada aos autos.



5. A PGR fez distinção precisa entre inviolabilidade das comunicações (CB, art. 5º, XII) e proteção da privacidade e da imagem (CB, art. 5º, X), concluindo pela licitude da interceptação ora questionada. Transcrevo o trecho respectivo:

"A questão que se coloca não é de inviolabilidade das comunicações (CF, art. 5º, XII) e, sim, de proteção da privacidade e da própria imagem (CF, art. 5º, X) que, como tem sempre proclamado o Supremo Tribunal Federal, 'não é um direito absoluto, devendo ceder, é certo, diante do interesse público, do interesse social' (voto do Min. Carlos Velloso na Petição 577-DF, RTJ 148(2):367, maio 1994), que não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas.

Feita essa distinção é possível aplicar à gravação das imagens feita com autorização de um dos interlocutores o entendimento de que o Supremo Tribunal Federal tem adotado para a gravação de conversas telefônicas, reconhecendo, nessas situações, estar a conduta amparada pela excludente de antijuridicidade: 'Utilização de gravação de conversa telefônica feita por terceiro com a autorização de um dos interlocutores sem o conhecimento do outro quando há, para essa utilização, excludente da antijuridicidade. - Afastada a ilicitude de tal conduta - a de, por legítima defesa, fazer gravar e divulgar conversa telefônica ainda que não haja o conhecimento do terceiro que está praticando o crime -, é ela, por via de consequência, lícita e, também consequentemente, essa gravação não pode ser tida como prova ilícita, para invocar-se o art. 5º LVI, da Constituição com fundamento em que houve violação da intimidade (art. 5º, X, da Carta Magna)'. (HC 74.678-SP, rel. Min. Moreira Alves, DJU 25.09.98)."

Denego a ordem.



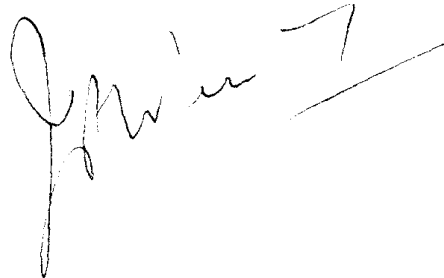
07/02/2006

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 87.341-3 PARANÁV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) -
Também acompanho o eminente Relator. Entendo que não há nenhuma
ilicitude na documentação cinematográfica da prática de um crime, a
salvo, é claro, se o agente se encontra numa situação de intimidade.
Obviamente não é o caso de uma corrupção passiva praticada em
repartição pública.

Nc.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 87.341-3

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S): GILBERTO CARDOSO

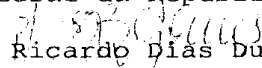
IMPTE.(S): ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**.
Unânime. Não participaram deste julgamento os Ministros Marco
Aurélio e Carlos Britto. 1ª Turma, 07.02.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à
Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e
Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador